

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta inciso ao §4º do artigo 155 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como furto qualificado o crime cometido contra criança ou adolescente, nas dependências ou imediações da unidade de ensino escolar, técnico ou profissionalizante que frequenta e do local onde participa do Programa Jovem Aprendiz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta inciso ao §4º do artigo 155 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como furto qualificado o crime cometido contra criança ou adolescente, nas dependências ou imediações da unidade de ensino escolar, técnico ou profissionalizante que frequentam e do local onde participam do Programa Jovem Aprendiz.

Art. 2º - O artigo 155 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 155

-

§4º

-

V – contra criança ou adolescente, nas dependências ou imediações da unidade de ensino escolar, técnico ou profissionalizante que frequenta e do local onde participa do Programa Jovem Aprendiz.

.....”

(NR).



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2019 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, os crimes contra o patrimônio lideram o ranking dos delitos mais comuns entre os detentos do país, considerando as pessoas já condenadas e os presos provisórios. Muitos desses crimes estão sendo cometidos contra nossas crianças e adolescentes, porque são considerados “alvos fáceis” pelos criminosos.

Com o avanço cada vez mais rápido da tecnologia, é natural que as crianças e adolescentes portem com maior frequência aparelhos eletrônicos, tais como smartphones, tablets, notebooks, smartwatches, etc. Inclusive, muitos destes aparelhos são indispensáveis para que eles estudem e executem atividades relativas à educação e/ou profissionalização.

Nesse contexto, tornou-se rotineiro que criminosos pratiquem furto contra os menores, subtraindo-lhes os supramencionados objetos, além de dinheiro ou outros itens de valor. Tal prática é verificada costumeiramente nas instalações ou imediações de unidades onde há grande concentração de crianças e/ou jovens, tais como escolas, cursos técnicos, cursos profissionalizantes ou mesmo onde participam do Programa Jovem Aprendiz, laborando por um futuro melhor.

O presente projeto de Lei vem exatamente no sentido de proteger nossos pequeninos, inibindo que agentes criminosos atentem contra os mesmos, retirando-lhes objetos de valor, mas principalmente a paz e a estabilidade emocional. Nesta perspectiva, achamos importante qualificar tal conduta, estabelecendo pena de reclusão de dois a oito anos e multa, conforme o §4º do artigo 155 do Código Penal.

Relevante lembrar que as instituições educacionais, sobremaneira responsáveis pelo cuidado de crianças e adolescentes, merecem máxima proteção porque são ambientes frequentados por pessoas que buscam um futuro melhor. Ademais, a própria Lei de Drogas já prevê como causa de



aumento de pena crimes cometidos nestes ambientes, revelando quão importante é o bem jurídico tutelado.

Neste íterim, entendemos que essa proteção deve ser expandida também para os ambientes em que os adolescentes participam do Programa Jovem Aprendiz, em busca de um futuro melhor e de aprenderem o valor do trabalho na vida humana.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências, pugnando por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218961867400>

